

# **RESOLUÇÃO Nº 017/2014**

(Publicada no Diário Oficial de 20/05/2014)

Alterada pelas Resoluções nºs 99/22 e 111/25.

Ver Resolução nº 99/22, que alterou a titularidade da empresa.

Ver Resolução nº 124/24, que manteve os benefícios concedidos a está Resolução.

Ver Resolução nº 111/25, que prorrogou por mais 12 (doze) meses, do período de maio/2029 até abril/2030 o prazo de fruição dos benefícios concedidos a está empresa.

## **Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à LUPO NORDESTE LTDA.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100140000920,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder à LUPO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 01.933.349/0001-49 e IE nº 046.790.545NO, instalada no município de Itabuna, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

**Nota:** A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 99 de 30/08/22, DOE de 02/09/22, devido alteração de titularidade da empresa, mantida a redação de seus incisos, efeitos a partir de 02/09/22.

**Redação originária, efeitos até 01/09/22:**

*"Art. 1º Conceder à ITABUNA TÊXTIL S/A, CNPJ nº 01.933.349/0001-49 e IE nº 046.790.545NO, instalada no município de Itabuna, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:"*

**I** - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de meias, cuecas, artigos de malharia, confecções e congêneres, lingerie, meia calça, roupas de ginástica, moda praia, moda noite, fios de fibras naturais e sintéticas, e tecelagem, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de maio de 2014.

**II** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

**a)** pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

**b)** nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Autorizar a LUPO NORDESTE LTDA a utilizar o crédito presumido indicado no inciso I do art. 1º em relação ao imposto incidente nas saídas de mercadorias resultantes de produção ocorrida fora de seu estabelecimento, decorrentes de remessa interna e interestadual de insumos para industrialização em terceiros, por conta e ordem do remetente, nos termos do § 12 do art. 1º do Decreto nº 6.734/97.

**Nota:** A redação atual do art. 2º dada em função da Resolução nº 99 de 30/08/22, DOE de 02/09/22, devido alteração de titularidade da empresa, efeitos a partir de 02/09/22.

**Redação originária, efeitos até 01/09/22:**

*“Art. 2º Autorizar a Itabuna Têxtil S/A a utilizar o crédito presumido indicado no inciso I do art. 1º em relação ao imposto incidente nas saídas de mercadorias resultantes de produção ocorrida fora de seu estabelecimento, decorrentes de remessa interna e interestadual de insumos para industrialização em terceiros, por conta e ordem do remetente, nos termos do § 12 do art. 1º do Decreto nº 6.734/97.”*

**Art. 3º** Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

**Art. 4º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2014.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente